



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028770-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é peticionário DIEGO GERALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, o grupo indeferiu a revisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Revisão Criminal n. 0028770-66.2024.8.26.0000

Peticionário: Diego Gerardo da Silva

Autos de origem n. 0010540-25.2016.8.26.0624

Comarca de Tatuí

Voto n. 62.750

EMENTA: Revisão Criminal. Reexame do contexto probatório para afirmar desatendimento do art. 226 do CPP. Coisa subtraída da vítima e que foi recuperada a partir das indicações do ora peticionário. Condenação cujo resultado foi debitável ao conjunto de provas postas nos autos originários. Impossibilidade de revisão a partir de reavaliação das circunstâncias do caso. Na espécie, restou afastada pelo Tribunal a pretensa absolvição do recorrente, fincada na ventilada nulidade, na forma do art. 226 do CPP, pois, conforme já sublinhado por esta Corte, mantém-se a higidez da condenação quando corroborada em outros elementos de prova, como a apreensão da res substracta na posse do paciente. Precedente (AgRg no HC n. 896.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024). Indeferimento.

Cuida-se de ação de revisão criminal promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Diego Gerardo da Silva em que se alega (*verbis*): “(...) *não há reconhecimento pessoal válido nos termos exigidos pelo art. 226 do CPP (...) é certo que o reconhecimento pessoal só é considerado idôneo quando acompanhado de outros elementos de prova aptos a caracterizar a autoria do delito. E, como se pode observar dos fatos relatados inicialmente, não há qualquer outro elemento de prova robusto que vincule o requerente ao crime ocorrido (...) Em que pese o requerente ter sido reconhecido pessoalmente em inquérito, o ato não observou o previsto na Resolução 484/22 do CNJ, nem o disposto no artigo 226 do CPP (...) Logo, a parte requerente deve ser absolvida, nos termos do art. 386, V, do CPP. O caso dos autos se amolda à hipótese do inciso I do art. 621 do CPP, pois a condenação carece de lastro probatório, na*

medida em que o reconhecimento pessoal que fundamenta o acórdão e a sentença realizou-se mediante “show up” e não obedeceu à prescrição do art. 226 do CPP (...) O cotejo das informações do processo revelam três pontos que fragilizam a validade do reconhecimento pessoal: (i) a vítima Vitor Fernando Matias Leme, em juízo, alegou que não foi ele quem realizou o reconhecimento pessoal do réu no distrito policial, mas sim a sua namorada à época, Bianca, que não foi ouvida em audiência de instrução; (ii) a vítima Vitor relatou no termo do boletim de ocorrência que reconheceu o réu duas vezes no mesmo dia, uma vez quando o réu foi apreendido pela polícia, mediante provável 'show up' e, após, 'novamente' (fls. 20) em delegacia; (iii) Vitor não viu o rosto dos assaltantes, que estavam parcialmente ocultos por capuzes, mas mesmo assim alegou ter conseguido reconhecê-los posteriormente, o que não é crível, notadamente porque houve possível 'show up' (...).”.

O parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento, quando muito o indeferimento, extraíndo-se de fls. 54/63 o quanto segue (verbis): “(...) preliminarmente, a tese de nulidade dos autos de reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ora alegada apenas em sede revisional, deve ser afastada. Consta dos autos de reconhecimento (fls. 21 e 22 dos autos de origem), que as vítimas inicialmente descreveram os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas, bem como foram colocadas várias pessoas junto com o acusado, que foi imediatamente reconhecido por ambas as vítimas sem qualquer dúvida, ou seja, observou-se o procedimento do art. 226 do CPP, na medida do possível. Ademais, as vítimas declararam, em seus depoimentos na fase inquisitiva (fls. 19 e 20 dos autos de origem) que reconheceram os réus logo de imediato, bem como, a vítima Bianca disse que conhecia o réu DIEGO devido encontrá-lo sempre no centro da cidade. Assim, impossível questionar a credibilidade dos reconhecimentos realizados na fase inquisitiva (...)”.

É o resumo do necessário, passo a votar.

Nos autos de n. 0010540-25.2016.8.26.0624 o ora peticionário acabou condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a começar no regime fechado, por conta de violar o disposto nos arts. 157, § 2º, II do Código Penal e 244-B do ECA, mais o pagamento de 15 dias-multa.

Consta ter sido responsabilizado porque, em rápidas diligências, a Polícia Militar encontrou o peticionário e este confessou a autoria e ainda indicou o celular subtraído da vítima, que o reconheceu no distrito policial, daí a recuperação da *res substracta*.

Alegou-se descumprimento das diretivas do CNJ a respeito do reconhecimento pessoal, contudo, lidos os autos principais, nos é dado concluir que o resultado derivou das oitivas dos policiais Ricardo J. M. Alves e Edilson dos Santos (leia-se a fl. 33 destes autos), que não só ouviram a admissão de responsabilidades, como também receberam do peticionário a indicação do local onde escondidos o celular roubado e o arremedo de arma empregada para cometimento o desatino.

Objetivamente falando, pretendeu-se uma reavaliação das provas que conduziram à condenação já feita coisa julgada, o que é defeso em sede revisional.

Deveras, o requerente fundamentou o pedido revisional no art. 621 do Código de Processo Penal. Todavia, não apontou qualquer prova nova, limitando-se, como dito, a fazer uma reapreciação crítica do conjunto probatório. Destarte, a pretensão revisional não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Penal, motivo pelo qual entendemos que a Revisão Criminal não comporta conhecimento.

A revisão criminal é uma ação desconstitutiva da sentença penal condenatória transitada em jugado, devendo ser acolhida quando a decisão tiver sido proferida contra a evidência dos autos, sem amparo qualquer elemento probatório ou dado de convencimento para fundamentar a condenação, ou contrária a texto de lei. A verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434): “(...) o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”. Lembrando também de lição de

GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original), “O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: “o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)” (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal 'a quo' (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC

700493): “Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)”.

Ou ainda: “O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais: “(...) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também: “a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As tantas referências vêm como resposta à recorrente invocação de uma via, a ação de revisão criminal, que têm limites, estes aqui extrapolados a pretexto de um suposto erro, ideia rechaçada ao longo do devido processo legal.

Bom que se frise, que a exordial está em absoluto descompasso com o art. 621 do Cód. de Processo Penal, nas condições destes autos. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024: “AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ou ainda, a monocrática do e. Min. SCHIETTI CRUZ no HC 864465 SC, DJe 20/3/2024: “Como bem concluiu o Tribunal local, [...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera reiteração de questão já discutida em sede de apelação (fl. 183). Nesse sentido: [...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...] (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T., DJe 29/6/2023) (...)”.

Resumindo, para suscitar eventual perpetração de desfecho *show up* a parte correu a postular uma reanálise das provas que embasaram condenação feita coisa julgada, o que não é tolerado pelo direito pretoriano.

E, não bastasse, fato é que o peticionário dispôs da ampla defesa e do devido processo legal, perdeu, e agora repetiu os argumentos sob suposta nova roupagem, o que não é suficiente para invalidar o trânsito em julgado. E mais, neste caso, o reconhecimento pessoal do paciente, embora realizado em fase inquisitorial e supostamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, foi devidamente corroborado por outras provas produzidas em juízo, incluindo a prisão do paciente que revelou onde escondera a *res substracta*, solução adotada exatamente como assim verificado no resultado do HC 816598 PR, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, STJ, DJe de 11/11/2024 e AgRg no HC n. 896.844/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe de 24/5/2024.

Se afasta a pretensa absolvição do autor, fincada na ventilada nulidade, na forma do art. 226 do CPP, pois, conforme já sublinhado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantém-se a higidez da condenação quando corroborada em outros elementos de prova, como a apreensão da *res substracta* na posse do peticionário.

Eu proponho que se indefira esta revisão criminal em curso.

ROBERTO SOLIMENE

relator